



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000 - Comarca de Picuí/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Wilson de Matos
ADVOGADO : Genivando da Costa Alves
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. Sentença condenatória. Irresignação. Pleito de desclassificação para a contravenção de vias de fato ou para a forma simples do tipo do art. 129 do CP. Impossibilidade. Ocorrência de perigo de vida para a vítima. Deformidade permanente não comprovada. Desclassificação de lesão gravíssima para a forma grave do delito. Readequação da pena privativa de liberdade. Provimento parcial do apelo.

1. Incabível a desclassificação do crime para a contravenção de vias de fato, diante da ocorrência de lesão física na vítima, bem como para a forma simples do delito, vez que a agressão gerou risco para a vida do ofendido.

2. Diante disso, é de ser mantida a condenação do réu pelo crime de lesão corporal, porém, desclassificando-o para a forma grave do delito (art. 129, §1º, II, CP), haja vista não ter ficado provado nos autos a permanência de deformidade na vítima.

3. Apelo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime e em harmonia com o parecer ministerial, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na Comarca de Picuí, José Wilson de Matos foi denunciado como incurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000

nas sanções do art. 129, §2º, IV, do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

Consta do procedimento apuratório anexo que, no dia 31 de dezembro do ano pretérito (2004), em horário impreciso, na frente da delegacia de polícia da cidade Baraúna/PB, o denunciado, agindo livre e conscientemente, agrediu fisicamente ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, ofendendo, destarte, a sua integridade corporal, conforme o auto de exame de corpo de delito de fls. 09.

De acordo com o laudo de exame de ofensa física, da lesão resultou **deformidade permanente**, face à ocorrência de cicatriz cirúrgica supra e infra-umbilical.

Houve uma primeira sentença, a qual restou anulada por este Tribunal, assim como todos os atos realizados após o interrogatório do réu, devido à ausência de defensor em tal ato (Acórdão às fls. 181/183).

Após o devido processo legal, o MM Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para condenar o réu à pena-base de 4 anos e 6 meses de reclusão, atenuada em 6 meses devido à confissão espontânea, resultando na sanção definitiva de 4 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Concedeu o direito de apelar em liberdade (sentença às fls. 240/246).

Inconformado, o condenado recorreu às fls. 261 (razões às fls. 264/272), alegando, em síntese, que agrediu a vítima após injusta provocação desta, mas que não teve a intenção de causar-lhe dano grave, querendo dar-lhe apenas uma tapa e um chute, o que poderia caracterizar vias de fato ou, no máximo, lesão corporal simples. Porém, por infortúnio, com o chute, teria atingido uma faca que a vítima portava na cintura, o que causou a fratura das vértebras. Sustenta que não há deformidade permanente comprovada a ponto de fazer incidir a qualificadora.

Requer a desclassificação do delito para a contravenção de vias de fato ou para lesão corporal simples; e, ainda, o reconhecimento da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 129 do CP, pois as agressões teriam sido praticadas sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da pena para o mínimo legal, pois fora aplicada com extrema severidade e sem fundamentação adequada, bem como pela modificação do regime inicial de cumprimento da sanção, o qual fora mais gravoso que o previsto em lei. Por fim, reduzida a pena privativa de liberdade, pede que seja decretada a extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição retroativa.

Contrarrazões às fls. 274/281, pelo provimento parcial do apelo, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000

para alterar o regime de pena restritiva de liberdade para o aberto.

A Procuradoria de Justiça opinou pela desclassificação do delito para a hipótese ditada pelo art. 129, §1º, II, do Código Penal, com a readequação da pena imposta (fls. 287/290).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do apelo, porquanto preenche todos os pressupostos recursais.

Ab initio, o recorrente requer a desclassificação do delito de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, IV, CP) para a contravenção de vias de fato (art. 21, DL nº 3688/41) ou para a forma simples do crime de lesão corporal (art. 129, caput, CP). Contudo, tal pretensão é incabível.

A autoria do delito é incontroversa, ante a confissão do réu e os depoimentos das testemunhas. A materialidade, por sua vez, deve ser analisada de acordo com as provas produzidas no decorrer da instrução criminal, com o reforço dos elementos informativos colhidos durante a investigação policial.

Em momento algum, o acusado negou ter agredido a vítima, confirmando que estava fardado, usando seu coturno, quando desferiu o chute no abdômen da vítima, por ter se irritado com os supostos comentários desta, a qual estaria espalhando pela cidade o boato de que o réu apropriava-se de gasolina da viatura policial (interrogatório às fls. 232/234).

O laudo de exame pericial realizado na vítima logo após o fato, no dia 13/01/2005, 13 (treze) dias após a agressão, registrou ter havido “perigo de vida”, “devido trauma abdominal”, gerando, ainda, “deformidade permanente”, em razão de “cicatriz cirúrgica abdominal” (fls. 13). No segundo laudo, porém, feito em 02/08/2005, constatou-se não ter havido debilidade ou deformidade permanentes, nem perda ou inutilização de membro, sentido ou função (fls. 61).

Em seu depoimento judicial, colhido em 20/09/2011, a vítima afirma que “a cicatriz ficou normal, como toda cicatriz de cirurgia” (fls. 225).

Diante desses fatos, entendo que não é cabível a desclassificação do crime para a contravenção de vias de fato, a qual constitui “violência contra pessoa sem produção de lesões corporais”, consoante ensina Damásio de Jesus (*Lei das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000

Contravenções Penais Anotada, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

Entretanto, analisando o fato concreto e suas consequências em confronto com a figura simples e as qualificadoras do crime de lesão corporal, tenho que o pleito do recorrente deve ser atendido em parte.

Isto porque, a longo prazo, não ficou comprovado ter a vítima restado com deformidade física permanente como exige a qualificadora do inciso IV do §2º do art. 129 do CP, reconhecido e aplicado na sentença. Por outro lado, também não é possível a aplicação apenas da figura simples do tipo, haja vista a comprovação de que o ofendido sofreu perigo de vida, submetendo-se a duas cirurgias emergenciais, tamanha a gravidade da lesão interna abdominal causada em razão da violência física.

A conduta do réu e o resultado por ela causado amoldam-se, então, ao art. 129, §1º, II, do Código Penal - lesão corporal de natureza grave, que prevê pena em abstrato de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Nesse sentido foi o lúcido parecer da douta Procuradoria de Justiça: “... *entendo que a deformidade permanente deve ser afastada, operando-se a desclassificação, não para lesão corporal simples, para a grave, diante do fato de que a vítima esteve, sim, sob iminente perigo de morte, somente reparado com a realização de cirurgia de urgência*” (fls. 270).

Sobre a pretensa aplicação do §4º do art. 129 do CP, com a alegação de que a agressão teria sido praticada sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, tenho que esta não ficou comprovada nos autos.

A testemunha IZONEL MACEDO DE OLIVEIRA presenciou o fato e disse o seguinte (fls. 228/229, grifei):

... que no dia estava junto aos dois, acusado e vítima; que presenciou o fato mesmo; que morava lá e o pai do depoente trabalhava lá; que estava sentado e viu que estava havendo um questionamento sobre a água para a Delegacia, uma vez que era a vítima quem levava água para a Delegacia, que não tinha água encanada; que a vítima disse que não ia pegar a água para lavar a viatura; que o acusado irritou-se e começou a ficar nervoso; que viu quando acusado meteu o chute na vítima, tendo pegado na barriga da vítima; que o acusado estava de farda e de coturno; que a vítima saiu na bicicleta, mesmo sentindo a dor; (...) que o acusado às vezes fica nervoso; que a discussão foi só por causa de pegar a água para lavar a viatura; (...) a discussão não era de grito, era de bater boca, tendo um dito uma coisa e o outro respondia do lado; que não viu se a vítima estava com uma faca de lado; que a vítima sempre andava com uma faca na cintura, sendo de costume dele, como assim é de outras pessoas em baraúna, mas no dia não viu se o mesmo estava portando a faca; que nunca ouviu boatos de que a vítima tenha alardeado que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000

acusado estava furtando gasolina da viatura; que a vítima, na época, bebia todos os dias; que a vítima gostava de tomar “uma catuabazinha”; que nunca presenciou nem ouviu falar que a vítima tenha se envolvido em discussão com outras pessoas em Baraúna; que depois do chute, o acusado não bateu mais; que pediu para o acusado parar e ter calma; que teve medo de se envolver e, por isso, saiu; que a vítima ficou parado um pouco, sentado, para poder pegar a bicicleta e sair; ...

Outra testemunha, DONATO FELIPE DOS SANTOS (fls. 230/231), disse ter ouvido o final da discussão entre réu e vítima, em que um chamava o outro de “mentiroso”, mas não sabia o motivo da discussão. Afirmou, ainda, ter visto quando o acusado “meteu o pé” na vítima.

Perante a autoridade judicial, a vítima disse que (fls. 224/225, grifei):

... o acusado foi lavar a viatura; que o depoente perguntou por que ele estava lavando a viatura, uma vez que já tinha sido lavada no mesmo dia e abastecida, momento em que o acusado disse que era mentira do depoente; que o acusado disse que o depoente estava chamando-o de ladrão, momento em que o acusado deu um tapa na cabeça do depoente e um chute na barriga do depoente, que perfurou o intestino do depoente; que após isso, o depoente perguntou o que era isso, tendo o acusado “caqueado” no revólver; que o acusado pegou a bicicleta e foi para casa; que ao chegar em casa, desmaiou da dor; que a esposa do depoente perguntou o que houve e ele disse que tinha sido o Cabo Wilson que tinha dado um chute em sua barriga e foi levado para o posto de saúde, onde recebeu cuidados; (...) que o depoente trabalhou normalmente no dia seguinte; que à noite houve uma festa e quando foi dançar, sentiu uma forte dor; que foi para casa em razão da dor e no dia seguinte veio para Picuí, onde foram feitos exames preliminares e o mesmo foi encaminhado para Campina Grande - PB; que ao ser examinado em Campina Grande, foi dito que o mesmo precisava de uma cirurgia imediata; que foi cirurgiado por 02 vezes, em razão do ocorrido, tendo ficado internado por 11 dias; que de uma cirurgia para outra passou-se pouco tempo; que não chamou o acusado de ladrão, nem disse que o mesmo estava roubando gasolina; que o acusado não ajudou em nada no tratamento do depoente; que depois desse fato, não houve mais nada entre o acusado e o depoente; que o depoente passou necessidade, pois não pode mais voltar para o emprego em razão do ocorrido; (...) que houve uma espécie de discussão entre o acusado e a vítima, onde chegaram a elevar a voz; que não disse nem ouviu o comentário na rua de que o acusado estava furtando gasolina; (...) que não estava portando uma faca na cintura no momento da discussão; (...) que a cicatriz ficou normal, como toda cicatriz de cirurgia; que no momento da discussão, não chamou o acusado de ladrão nem de mentiroso; ...

Segundo a narrativa do réu (fls. 232/234, grifei),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000

... a acusação de agressão é verdadeira; que o motivo era porque a vítima andava dizendo que o acusado era ladrão de combustível; que no dia da agressão, o acusado foi conversar com a vítima e o mesmo ficou cheio de razão e gritando com o mesmo; que mais de dez pessoas vieram dizer ao acusado que o mesmo era ladrão de combustível; que ouviu isso nos bares; que esses boatos se deram pelo período de mais de 06 meses; que não tomou providências logo contra as acusações; (...) que não tinha inimizade com a vítima, apesar do mesmo estar dizendo que ele, acusado, estava desviando combustível da viatura; ...

Apesar de haver contradição entre a versão dos envolvidos acerca do motivo da discussão, o fato é que ficou demonstrado que a vítima não a iniciou, tendo possivelmente apenas retrucado a afirmação do réu de que ele estaria espalhando o boato a respeito deste. Pelo que consta, ambos se alteraram e gritaram, contudo, não há notícia de que a vítima tenha provocado o réu ou mesmo feito menção de ameaçá-lo ou agredi-lo de qualquer forma.

Não há que se falar, assim, em lesão corporal dolosa privilegiada.

Sobre a aplicação da pena, diante do provimento parcial do apelo, para desclassificar o delito de lesão corporal de natureza gravíssima (§2º, IV) para a forma grave da qualificadora (§1º, II), faz-se necessária a readequação da sanção aplicada.

O tipo penal varia entre 1 e 5 anos de reclusão, conforme o preceito secundário do §1º do art. 129 do Código Penal, devendo ser avaliadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para fixar a quantidade de pena e o respectivo regime de cumprimento necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime.

A culpabilidade do réu é grave.

Os antecedentes devem ser considerados neutros, vez que, apesar de haver condenação anterior do réu, trata-se de crime militar próprio, o que não caracteriza reincidência por força do art. 64, II, CP.

A conduta social deve ser considerada neutra, por não haver elementos suficientes nos autos a permitir sua adequada análise.

A personalidade do agente também deve ser considerada neutra, por não haver elementos suficientes nos autos a permitir sua adequada análise.

O motivo do crime, como bem registrou o magistrado de primeiro grau, foi fútil, cuidando-se de mero bate-boca entre vítima e réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000

As circunstâncias do crime também não são favoráveis ao agente, vez que este se encontrava de serviço, fardado, exercendo a função de segurar e garantir a paz e a ordem pública enquanto policial militar e, ao invés disso, provocou uma discussão pessoal que culminou com agressão contra civil que trabalhava na delegacia.

As consequências do crime devem ser valoradas em desfavor do réu, haja vista ter feito o ofendido submeter-se a duas cirurgias, ficando impossibilitado de trabalhar durante vários dias, o que levou ele próprio e sua família a passar necessidades financeiras, carecendo da ajuda e da caridade de terceiros.

Não há prova suficiente de que o efetivo comportamento da vítima tenha provocado ou influenciado a conduta do agente.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Em razão da incidência da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, "e", CP), reduzo a pena-base em 6 (seis) meses, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos nos regime inicial aberto (art. 33, §2º, c, CP).

Deixo de aplicar a substituição pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão o crime ter sido cometido com violência contra pessoa (art. 44, I, CP); bem como o *sursis* penal, pela quantidade de pena aplicada (art. 77, *caput*, CP).

Diante da pena ora aplicada (2 anos e 6 meses), destaque-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, vez que a denúncia foi recebida em 05/05/2005 (fl. 02) e a sentença ora recorrida, publicada em 18/12/2012 (fl. 249). Não transcorreu, portanto, o lapso temporal de 8 anos (art. 109, IV, CP) entre os referidos marcos interruptivos.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para desclassificar a conduta praticada pelo réu para o crime tipificado no art. 129, §1º, II, do Código Penal, readequando a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004855-09.2014.815.0000

os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -